



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008546-76.2014.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Terezinha Curi de Melo  
**ADVOGADO** : Hilton Hrill Martins Maia  
**APELADO** : Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADOS** : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : José Herbert Luna Lisboa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS A MAGISTRADA SINGULAR. ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.**

– Havendo Sentença que não apreciou os pedidos constantes na petição inicial, necessária a cassação da decisão e o retorno dos autos à comarca de origem, se a causa não está em condições de imediato julgamento (a contrário sensu do que dispõe o art. 1.013, §3º, II, do NCPC).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESCONSTITUIR A SENTENÇA, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 133.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Terezinha Curi de Melo, irresignada com a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mediante a utilização da *tabela price* (fls. 85/86), a abusividade da taxa de juros remuneratórios (fls. 87/89), bem como a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (fl. 89).

Pleiteia, assim, a revisão do contrato, com a condenação do Promovido ao pagamento em dobro de todos os valores indevidamente cobrados (fls. 90/91).

O Banco Réu apresentou Contrarrazões às fls. 96/111.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 124/125).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O art. 128 do CPC/73 (vigente à época da prolação da Sentença), bem como o art. 141 CPC/2015, estabelecem que o julgador deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso analisar questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija iniciativa da parte. Deste dispositivo decorre a regra basilar de direito processual civil de que é vedado ao magistrado prolatar decisão além (*ultra*), aquém (*citra*) ou fora (*extra*) do pedido inicial, sob pena de nulidade do ato decisório. Deve, pois, haver estreita correlação entre o pedido inicial e a Sentença.

O CPC/2015 dispõe em seu artigo 1.013, §3º:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

**§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:**

I - reformar sentença fundada no art. 485;

**II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;**

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

*In casu*, a parte autora postulou, expressamente, na petição inicial, a modificação do valor das parcelas, para que sejam reduzidas de R\$552,94 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) para R\$493,22 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) (fl. 04), alegando, tão somente, erro de cálculo, quando da divisão do valor financiado em 60 parcelas fixas a uma taxa de juros mensal de 1,72% (fl. 05).

Além disso, nomeou a ação de “Ação de Revisão de Parcela” e não “Ação de Revisão de Cláusula Contratual” (fl. 02).

Veja-se que no próprio cálculo realizado pela parte na Calculadora do cidadão, no site do Banco Central do Brasil, esta informou a taxa de juros de 1,72%, capitalizados mensalmente (fl. 21).

Intimada para aditar a petição inicial (ver despacho de fl. 62), a parte manteve o pedido tal qual havia formulado na peça vestibular (fls. 65/66).

Ou seja, a Autora não arguiu a abusividade da taxa de juros pactuada entre as partes, nem tampouco questionou a capitalização destas ou mesmo se reportou a comissão de permanência, temas tratados na Sentença.

Destarte, a Decisão apreciou pedido diverso do postulado na petição inicial, caracterizando-se *extra petita*.

Contudo, tendo ocorrido o julgamento antecipado da lide, portanto, sem dilação probatória, nem cálculos pela Contadoria, entendo que o

processo não está em condições de imediato julgamento (artigo 1.013, II, do NCPC), devendo retornar ao juízo *a quo*, para que seja retomada a instrução e prolação de nova decisão.

Pelo exposto, com base nos artigos 141 e 1.013, §3º, II, do NCPC, de ofício, **DECLARO A NULIDADE E DESCONSTITUO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicado o exame do Apelo.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**